

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4^a e 8^a Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição**, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, **A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE**, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Gladino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema **PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS**, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO**, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexu causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da ressignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC:
DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO**

**SUCCESSION PLANNING IN THE MUNICIPALITY OF CONCÓRDIA-SC:
DONATION WITH RESERVED USUFRUCT**

**Milena Veloso de Linhares
Vanessa de Oliveira Gasperini ¹**

Resumo

sucessão é a transmissão de direitos que pode ocorrer em vida ou após a morte, sendo tema de grande relevância jurídica e social. A legislação sucessória brasileira é voltada majoritariamente para a sucessão causa mortis, sem abordar de forma aprofundada o planejamento sucessório — partilha de bens ainda em vida. A dificuldade de tratar sobre a morte, causada por medo, preconceito ou desconfiança, gera conflitos familiares que poderiam ser evitados com diálogo e planejamento, inclusive mediante testamento. Observa-se nos Tribunais Brasileiros um alto número de processos de inventário que se prolongam no tempo, evidenciando a necessidade de fortalecer o planejamento sucessório como forma de prevenir judicializações. O trabalho dedica o primeiro capítulo à sucessão e, no segundo, aprofunda o tema principal: o usufruto, especificamente a doação com reserva de usufruto. Para compreender o contexto de Concórdia-SC, foi realizada uma pesquisa com 100 pessoas da região, em setembro de 2022, por meio de questionário e entrevistas. O estudo investigou o conhecimento e a prática do usufruto, verificando se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto. Conclui-se que a aplicação adequada de instrumentos jurídicos é fundamental para garantir uma transferência patrimonial eficiente, reforçando a importância do conhecimento e da prática do planejamento sucessório.

Palavras-chave: Sucessão, Usufruto, Doação, Planejamento sucessório, Reserva

Abstract/Resumen/Résumé

Succession involves the transfer of rights during a person's lifetime or after death and holds significant legal and social relevance. Brazilian succession law is predominantly focused on causa mortis succession, with little emphasis on succession planning — the distribution of assets while still alive. Fear, prejudice, and mistrust often prevent families from discussing death, leading to conflicts that could be avoided through dialogue and proper planning, including the drafting of wills. Observations from Brazilian courts reveal a high number of probate cases that are prolonged over time, highlighting the need to strengthen succession planning as a preventive measure against future litigation. The first chapter of this study addresses succession concepts, while the second focuses on usufruct, specifically donation

¹ Graduada em Direito. Advogada.

with reserved usufruct. To understand the local context of Concórdia-SC, a survey was conducted with 100 residents in September 2022 through questionnaires and interviews. The study aimed to assess public awareness and use of usufruct, identifying whether individuals applied it conventionally or through donation with usufruct reservation. The findings demonstrate that the correct application of legal instruments is essential for an efficient asset transfer process, reinforcing the importance of promoting knowledge and practices related to succession planning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Usufruct, Donation, Succession, Succession planning, Reserve

1 INTRODUÇÃO

As transformações nas famílias e nos bens, impulsionadas por questões sociais e econômicas, exigem uma revisão dos conceitos tradicionais. A morte, a única certeza da vida, gera uma necessidade cada vez maior de planejar a sucessão, considerando a inevitabilidade dessa transição. O Código Civil de 2002 ainda reflete um conceito de família que não corresponde à realidade atual, e embora a Constituição Federal de 1988 tenha trazido avanços, como o reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo, o direito das sucessões ainda carece de uma reforma que o alinhe às novas necessidades familiares.

O planejamento sucessório é essencial para garantir a autonomia do autor da herança, permitindo a disposição de bens de maneira organizada e eficiente. Ao evitar litígios e reduzir a burocracia, esse planejamento oferece uma solução para os problemas causados pela falta de preparação, como a morosidade dos processos judiciais e o alto custo envolvido. A doação com reserva de usufruto, por exemplo, é um instrumento eficaz que possibilita a destinação dos bens respeitando os limites da legítima, sem comprometer a função social da propriedade, prevista na Constituição.

Este trabalho tem como objetivo analisar o planejamento sucessório no município de Concórdia-SC, com ênfase na doação com reserva de usufruto, para entender sua utilização pelos munícipes e a aplicação de testamentos. A pesquisa busca identificar a prática do planejamento sucessório e verificar se os cidadãos conhecem e utilizam essas ferramentas jurídicas, como a reserva de usufruto, para organizar a transferência de bens.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, com coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica e de campo, realizada através de questionários aplicados online. O estudo se dividirá em três partes: 1) aspectos gerais da sucessão e do planejamento sucessório, 2) o usufruto e a doação com reserva de usufruto, e 3) a análise dos resultados da pesquisa realizada em Concórdia, com ênfase na aplicação prática do usufruto no município. Ao final, serão apresentadas as conclusões e sugestões para a melhoria do planejamento sucessório.

2 DIREITO DAS SUCESSÕES E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório remonta suas origens às crenças religiosas das civilizações grega e romana, nas quais o culto doméstico e a propriedade estavam intimamente relacionados. A sucessão, como direito, não era apenas uma questão de transmissão de bens, mas também de perpetuação do culto familiar, sendo este um direito sagrado e intransigente.

Conforme Fustel de Coulanges (1998), acreditava-se que a alma do falecido permanecia ligada ao corpo, e os rituais funerários eram essenciais para garantir a continuidade do culto, refletindo uma conexão inseparável entre o culto e a propriedade. A herança era uma obrigação de sucessão que passava de geração em geração, assegurando a continuidade da religião e da propriedade, com a ideia de hereditariedade como um princípio fundamental. Débora Cristina Holenbach Grivot (2014) complementa, destacando que a sucessão tinha como objetivo a perpetuação da família e dos cultos, sendo um direito do filho herdá-lo, independentemente de sua aceitação ou renúncia.

Com o passar do tempo, a ideia de sucessão evoluiu e se adaptou, refletindo no ordenamento jurídico atual. A sucessão, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2014), é o ato de uma pessoa substituir outra na titularidade de bens e direitos. Flávio Tartuce (2017) explica que a sucessão também pode ocorrer de forma inter vivos, mas no contexto do direito das sucessões, é geralmente mortis causa, ou seja, decorrente da morte do falecido. No Direito das Sucessões, a transmissão de bens ocorre com a morte do de cujus, sendo a sucessão aberta e automaticamente transmitida aos herdeiros legítimos ou testamentários, conforme o Código Civil de 2002 (art. 1.784). Os herdeiros necessários, como descendentes, ascendentes e cônjuges, têm direito à legítima, que corresponde à metade do patrimônio do falecido, conforme os artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil. A compreensão do planejamento sucessório atual é desafiada pela necessidade de respeitar os direitos constitucionais e civis, equilibrando a proteção dos herdeiros necessários e a preservação da dignidade do falecido e da família.

O direito civil, especialmente no campo sucessório, passou a ser interpretado pela hermenêutica neoconstitucionalista a partir da Constituição de 1988, que incorporou o princípio da dignidade da pessoa humana como seu núcleo. A sucessão, além de tratar da transferência de direitos, deve ser analisada à luz da dignidade humana, refletindo tanto em aspectos individuais quanto sociais. Nesse contexto, a função social da propriedade e da sucessão é enfatizada, sendo que a dignidade humana se reflete em regras como a deserção e a indignidade, que punem atitudes contrárias aos valores constitucionais. A sucessão não é apenas um meio de garantir a transmissão do patrimônio, mas também de proteger a autonomia e a dignidade dos envolvidos, especialmente em casos como a herança dos filhos, independentemente de serem ou não frutos de casamento (GONÇALVES, 2014, p.903; DIAS, 2021, p.51).

A modernização do direito sucessório, com o Código Civil de 2002, trouxe mudanças significativas, como a valorização das últimas vontades do testador, especialmente em relação às cláusulas testamentárias, respeitando sua autonomia. A igualdade foi reforçada, por exemplo, ao equiparar os direitos sucessórios entre casamento e união estável, e também ao garantir os direitos de herança para uniões homoafetivas, refletindo a busca pela proteção à dignidade da pessoa humana em todas as suas manifestações familiares. A Constituição de 1988, ao abordar direitos fundamentais, fortaleceu o reconhecimento dos herdeiros, não fazendo distinção entre filhos biológicos ou adotivos, e estendeu esse reconhecimento, inclusive em relação a bens situados no Brasil de estrangeiros falecidos, favorecendo sempre os herdeiros brasileiros (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.120; STJ, HC 256.793/RN, 2013).

A função social da sucessão é também ressaltada, reconhecendo a importância de garantir a redistribuição da riqueza do de cujus de maneira que beneficie tanto os herdeiros quanto a sociedade. Essa redistribuição contribui para a consolidação da família e da memória do falecido, sendo um elemento vital para a estabilidade social. Ao legislador cabe a responsabilidade de assegurar que as normas sucessórias atendam aos interesses sociais, familiares e individuais, sem eliminar a sucessão, visto que ela é essencial para a concretização de direitos constitucionais como liberdade, igualdade e dignidade (TEIXEIRA, 2019, p.43-44; STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017, p.1366).

O planejamento sucessório é essencial para a organização e a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte, podendo ser realizado de diversas formas legais, como testamento, doação com reserva de usufruto e outros meios, que garantem a sucessão dentro dos limites da lei. É importante destacar que o Código Civil de 2002 impõe restrições à liberdade de disposição de bens, como a proteção dos herdeiros necessários, que têm direito à metade da herança. O planejamento sucessório deve ser realizado em vida, mas só se efetiva após o falecimento, seguindo o princípio da Saisine, que assegura a transmissão imediata dos bens aos herdeiros. Além disso, ele é uma ferramenta jurídica que organiza e minimiza litígios, proporcionando uma transição mais eficiente e respeitosa entre os membros da família, evitando o desgaste de processos de inventário prolongados (TEIXEIRA, 2019, p. 35-41; HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p.433-450).

A adoção do planejamento sucessório traz inúmeras vantagens, como a redução de tributos, o respeito à vontade do autor da herança e a garantia de que os bens sejam transmitidos de maneira justa, respeitando a legítima dos herdeiros necessários. Embora a

prática seja muitas vezes associada a grandes fortunas, é uma medida que também se aplica a patrimônios menores, pois protege os bens de serem consumidos por custos judiciais e tributários. A falta de planejamento pode resultar em disputas judiciais que consomem tempo e recursos, prejudicando a eficiência da sucessão e gerando conflitos familiares. O planejamento, portanto, é uma forma de preservar a autonomia do falecido, evitar a dilapidação do patrimônio e assegurar que a transferência de bens ocorra de maneira tranquila e eficaz, conforme as leis vigentes (ROSA, 2022, p. 24-33; GONÇALVEZ, 2014, p. 1167-1171).

O usufruto, previsto no Código Civil Brasileiro, é um direito real que confere ao usufrutuário o uso e gozo dos frutos de um bem sem que ele seja o proprietário (GONÇALVEZ, 2015, p.602). Esse direito é exercido por duas partes distintas: o usufrutuário, titular do direito de uso, e o nu-proprietário, que mantém a posse da coisa, mas não os direitos de usufruto (MUCILO, 2019, p.417-432). O usufruto pode ser gratuito ou oneroso, conforme estabelecido em contrato ou testamento, e pode ser vitalício ou temporário, dependendo do estipulado pelas partes ou pela legislação (GAGLIANO, 2016, p.740). Sua extinção ocorre por diversas razões, como a morte do usufrutuário ou a cessação do motivo que originou o usufruto (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p.1064).

A doação com reserva de usufruto é uma modalidade específica de usufruto, na qual o doador cede a nua propriedade de um bem, mas mantém para si o direito de usufruir dos frutos desse bem durante sua vida (TARTUCE, 2017, p.730). O Código Civil de 2002 permite a constituição de usufruto tanto sobre bens móveis quanto imóveis, e essa forma de doação é um importante instrumento de planejamento sucessório, pois possibilita a transferência de bens ao donatário sem a necessidade de inventário após a morte do doador (TARTUCE, 2017, p.35-40). Além disso, a doação com reserva de usufruto protege a subsistência do doador, garantindo-lhe o usufruto vitalício, desde que não se reduza sua situação financeira à miserabilidade (ROSA, 2022, p.184-187).

No contexto do planejamento sucessório, a doação com reserva de usufruto assegura ao doador o direito de continuar usufruindo do bem doado, sem comprometer sua dignidade ou condição financeira (SILVA, 2019, p.159). Esse instituto permite a antecipação da transferência de bens, como imóveis ou quotas sociais, ao mesmo tempo que mantém os direitos de uso e fruição pelo doador. Quando o usufruto recai sobre todos os bens doados, esses bens não precisam ser inventariados após a morte do doador, facilitando a sucessão sem maiores complicações legais (MUCILO, 2019, p.422-432). Assim, o planejamento sucessório,

através da doação com reserva de usufruto, permite que o doador organize sua sucessão, protegendo sua autonomia e segurança financeira.

3. UTILIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM CONCÓRDIA/SC-USUFRUTO

Neste capítulo serão apresentados, correlacionados e discutidos, os resultados obtidos por intermédio da pesquisa e entrevista com 100 (cem) pessoas no mês de setembro de 2022 na cidade de Concórdia e região e que tinha o objetivo descobrir se as pessoas conhecem o instituto usufruto, se o utilizam e de que maneira conduzem o mesmo, se é da forma usual ou se já realizam a doação e se mantêm na reserva do usufruto.

O método estabelecido para o desenvolvimento da pesquisa foi o da coleta de dados por pesquisa de campo na cidade de Concórdia/SC, aplicando-se um questionário por formulário online com perguntas em linguagem simples e de fácil entendimento para que qualquer pessoa que lesse as questões, pudesse compreendê-las.

O objetivo principal é compreender a utilização do usufruto na região de Concórdia-SC, e nessa busca de dados, fez-se, também, um levantamento nos cartórios de imóveis de Concórdia. Os dados foram analisados com gráficos que serão esboçados no presente capítulo.

3.1 Importância de planejar

Conforme já assinalado, a relevância do planejamento sucessório atualmente perpassa pela possibilidade do autor da herança decidir com quem ficará os bens que juntou ao longo de uma vida de trabalho, além de dar maior celeridade a sucessão e preventivamente, evitar litígios e uma dilapidação do patrimônio, que muitas vezes não é de valor vultoso e acaba sendo desvalorizado e, até, alienado para cobrir os gastos de um inventário, por isso a pesquisa se permeou no levantamento, primeiramente, de problemáticas com um possível inventário.

No questionário individualizado do qual 100 pessoas participaram, quando perguntado se no caso de falecimento de um familiar, a situação já havia sido regularizada no inventário os resultados em porcentagem foram os seguintes:

A pesquisa sugere que 40% de inventários têm algum entrave que impossibilita seu desenlace, por isso, na próxima questão, solicitou-se que a pessoa desenvolvesse os motivos pelo qual o inventário não foi regularizado, sendo que o questionário trouxe uma gama de problemas, entre eles os mais citados são:

“Problema de consenso entre os familiares: 9 pessoas

Não havia bens a inventariar: 6

Aguardando trâmites processuais: 2

Partilha já havia sido organizada em vida: 9

Custos elevados: 2

Nem foi sequer iniciado: 10”

(Respostas retiradas diretamente do questionário)

Percebe-se que há inventários que não se realizam por falta de acordo, por ser algo que envolva valores, ou, em alguns casos, não há bens a inventariar, mas ainda, há uma boa perspectiva de inventários que são evitados, justamente porque já havia sido realizada a partilha.

Ainda, foi questionado se a pessoa, no caso de ter um inventário, tinha conhecimento se o mesmo foi extrajudicial ou se precisou de intervenção do judiciário/advogados (judicial). Na pesquisa concluiu 59% dos participantes não souberam opinar sobre o assunto, e dos restantes 27% realizou o inventário judicialmente e 15% realizaram extrajudicialmente, conforme consta no gráfico abaixo.

Com o estudo realizado, percebe-se que, o inventário, geralmente, gera uma ação judicial, pois o extrajudicial é exceção (apenas 15%). Para compreender como funciona o procedimento extrajudicial, o Código de Processo Civil de 2015 nos ensina:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Assim, limita-se as possibilidades de inventário extrajudicial, são vários requisitos que são necessários para o mesmo ser realizado apenas em cartório (por escritura pública), entre eles, os interessados precisam ser todos capazes¹ e principalmente “concordes”, ou

¹ Somente não são capazes para os atos da vida civil conforme o Código Civil de 2002: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

seja, se não estiverem todos de acordo com a partilha, o processo se dará de forma litigiosa, e é o que acaba acontecendo na maioria dos casos, como foi no resultado da pesquisa.

O inventário judicial está previsto no Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 2015 para regularizar, através de um processo que tramita no Poder Judiciário, a situação dos bens deixados por uma pessoa falecida. Conquanto, o inventário extrajudicial ou também chamado de administrativo está previsto na Lei 11.441/2007 e seus trâmites ocorrem em Cartório de Notas, efetivando a partilha dos bens através de escritura pública.

Pode-se apontar como vantajosa a realização do inventário extrajudicialmente, quando houver possibilidades, por ser um procedimento mais célere, e também, pode-se diminuir os custos, uma vez que não existem diligências ou perquirições a serem feitas, e também os herdeiros podem optar livremente por qual Cartório de Notas desejam o processamento do inventário, independentemente de onde se situam os bens deixados ou de onde o falecido tinha domicílio.

Em se tratando de ambos os tipos de inventários, será necessário o acompanhamento de advogado, o pagamento do imposto ITCMD, respeitar o prazo de 02 (dois) meses para abertura do inventário, sob pena de incidir multa sobre o ITCMD (penalidade fiscal) e em ambos haverá a nomeação da figura do “inventariante”, pessoa que será responsável por administrar e representar o espólio enquanto não for finalizada a partilha dos bens.

Por fim, mesmo não sendo o tema do trabalho, mas para que seja possível realizar uma comparação entre a utilização de determinadas formas de sucessão em Concórdia, questionou-se se o entrevistado tinha conhecimento de algum caso em que ocorreu a sucessão por testamento, e a conclusão foi que 85% de um total de 100 pesquisados não tinham conhecimento.

Conclui-se que não há na região pesquisada o costume de testar, que é também considerada uma forma de planejamento sucessório, mas que não foi objeto de análise no trabalho, somente se fez uma comparação, para que possamos entender qual o instrumento é o mais utilizado.

I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Levando em consideração os dados analisados, superficialmente, podemos entender que o planejamento é necessário, os números trazem uma pequena amostra de que, se organizado em vida, seria menos complexo o inventário e sem muitos percalços. Naturalmente o resultado da pesquisa na região traçou o perfil do estudo do planejamento sucessório e do por que da importância de realizá-lo.

Não há como garantir que um fato superveniente como o aparecimento de um herdeiro ou uma mudança na legislação venha a prejudicar um planejamento que foi pensado em um determinado momento da vida do autor da herança para ser executado após a sua morte, porém, deve-se acreditar que o melhor é organizar o que for possível dentro das condições impostas pela legislação, para facilitar que herdeiros entrem em uma batalha judicial por bens.

3.2 Usufruto

Visando aprofundar o estudo sobre a utilização do usufruto como instrumento de planejamento sucessório em Concórdia, buscou-se em cartórios dados sobre o usufruto. Na cidade existem dois cartórios aptos a registrar usufrutos: o 1º Ofício de Registro de imóveis – Centro-Concórdia-SC e 2º Ofício de Registro de Imóveis - 1º ofício de protestos, este último ao ser procurado respondeu que não tem esse levantamento e, portanto, não há como fornecer as informações. No 1º Ofício de Registro de imóveis, em conversa informal com o oficial, o mesmo repassou os seguintes dados: no primeiro semestre/2021 foram realizados 50 usufrutos, no segundo semestre/2021 foram realizados 35 usufrutos e no primeiro semestre de 2022 (até o momento) foram realizados 27 usufrutos.

Na pesquisa individual através do questionário, especificamente, em relação ao usufruto, foi primeiramente inquirido se a pessoa tinha conhecimento do que era o usufruto, dos 100 participantes 92% conhece o instituto e 8% não, sendo relevante o aspecto observado e que precisa ser analisado conjuntamente com a próxima questão.

Seguindo, foi questionado se a pessoa ou a família já teriam utilizado o instituto do usufruto, complementando o último questionamento, nessa questão 70% das pessoas já se utilizaram ou tiveram na família um caso envolvendo o usufruto, enquanto 30% não se utilizaram.

Ainda, questionou-se sobre o procedimento, como teria sido realizado o usufruto, na questão foi possibilitado a escolhas entre as duas formas típicas, a doação com reserva ou a

clássica que somente à pessoa é cedido o direito de usar e gozar do bem por um determinado período e que não tem vistas a sucessão. Nesse ponto 71 pessoas não souberam opinar, 8 fizeram o usufruto de maneira usual, ou seja, apenas repassaram o direito de usufruir do bem e não doaram a propriedade e 21 pessoas realizaram a doação do bem e se mantiveram na reserva do usufruto enquanto vivessem.

Com a pesquisa individualizada foi possível identificar que há aplicabilidade do usufruto em Concórdia, porém não há como afirmar que a mesma está vinculada ao planejamento sucessório, talvez quem o faz não imagina que já está realizando um planejamento, apenas tem a intenção de garantir a sucessão dos bens, na grande maioria, imóveis, e sendo geralmente o único o bem de família, a intenção é que o mesmo permaneça com quem ficou residindo com o autor da herança, oferecendo cuidados e prestando assistência nos tempos de maior necessidade. Mas a complexidade é entender que se trata de um planejamento e que precisa ser realizado da melhor maneira e dentro dos trâmites legais, para que seja funcional futuramente.

Importante constar que, como já afirmado, o usufruto quando acontece a doação, é uma forma de repassar a propriedade do bem, e que ao falecer o usufrutuário o bem não vai ser inventariado, e não vai ser preciso pagar novamente o ITCMD, que já teria sido pago em momento anterior, pela doação do bem. É preciso sempre observar que a reserva de usufruto é uma garantia que o bem não vai ser alienado e a pessoa que o doou ficar sem um teto em uma fase final da vida. Relembrando que, isso só será possível quando a pessoa comprovar que não ficará sem sustento, tendo outras fontes de renda, tais sejam: aluguéis, aposentados, rendimentos e até dinheiro em poupança. Do contrário, não será possível realizar a doação da totalidade dos bens, somente dos 50% disponíveis.

É muito comum acontecer de o usufruto ser apenas realizado sem a doação, acreditando-se que após a morte do proprietário o bem será repassado automaticamente ao(s) herdeiro (s) com o qual foi realizado o usufruto, certamente ocorre um grave engano, pois obrigatoriamente o inventário precisará ser feito, paga-se o ITCMD e todos os herdeiros entram na disputa, independentemente da vontade do falecido.

A pesquisa alcançou seu objetivo, pois apresentou o panorama da utilização do usufruto em Concórdia-SC e mais que isso, embasada com as respostas, pode-se concluir que o planejamento sucessório se faz necessário independentemente da quantidade de bens envolvida, não sendo um patrimônio vultoso, há uma preocupação maior ainda para que o mesmo não seja desperdiçado, e sendo feito de maneira adequada e com orientação específica, além de não fraudar a lei, torna o procedimento mais célere, barato e satisfatório.

Por conta de diversos aspectos culturais e ainda marcantes na região, pautados em superstições, medos e preconceitos sobre a morte, há uma dificuldade de dialogar entre os familiares sobre o patrimônio e com quem ficarão os bens e as responsabilidades, principalmente em caso de pessoas idosas. Porém, foi possível compreender com a pesquisa que já há um encaminhamento com essas preocupações, sendo que a pesquisa demonstrou que algumas pessoas evitaram problemas já realizando o que era possível da partilha em vida.

Por fim, conclui-se que o planejamento sucessório pode ser sim uma nova realidade, deixando de ser um tabu, e sendo visto como uma possibilidade de melhorar os aspectos que norteiam o pós morte, além de ampliar o campo para operadores do direito e estudiosos do assunto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ponderações trazidas ao longo do trabalho são um convite à reflexão sobre muitas questões, inclusive a morte. O direito sucessório permeia por diversos ramos do direito civil, e tem uma base concreta na Constituição Federal de 1988 uma vez que concretiza a dignidade da pessoa humana ao assegurar garantias a todos os envolvidos no processo do planejamento sucessório, seja aos herdeiros ou ao autor da herança.

Apesar de a sucessão ser ainda tratada como um tabu, pela observação dos aspectos analisados na região de Concórdia, a descendência dos imigrantes trouxe o costume de repassar os bens, que geralmente são a pequena propriedade, a um filho e com isso o costume de fazer o usufruto é usual, conforme assim demonstrou a pesquisa realizada na região, o usufruto é conhecido e utilizado pelas pessoas, que doam o bem e se reservam na garantia, não se pode confirmar que a pessoa tinha um objetivo de organizar a herança, mas é sim o pontapé pra uma questão que vem ganhando força: o planejamento sucessório.

Em vista dos argumentos apresentados, o planejamento vem com a perspectiva de que seja adotado uma estratégia que funcione, seja eficaz e que após a morte da pessoa que o planejou o mesmo se efetive e não traga dores de cabeça aos herdeiros, ficando definido o destino dos bens conforme a autonomia do autor da herança, privilegiando sua vontade, ainda que restrita, pois, conforme aqui discutido, a legislação traz limitações ao doador, não sendo possível doar a totalidade de bens sem garantir aos herdeiros necessários a quota parte de cinquenta por cento, ou até mesmo deixar o doador sem ter como se sustentar no restante da vida.

Em face da realidade apresentada pela pesquisa, conclui-se que o testamento não é usualmente utilizado em Concórdia, portanto, as características e a forma de colonização e perfil de uma cidade refletem muito no tipo de sucessão que as pessoas adotam, sendo que o estudo dessas características em Concórdia foi relevante para entender os aspectos que envolvem as famílias concordienses e sua cultura sucessória, que utiliza muita a reserva de usufruto, na tentativa de garantir que o bem de família seja resguardado, ao mesmo tempo em que, depois de idosos, as pessoas não corram o risco de ficar sem moradia e a mercê de estranhos ou do Estado.

O trabalho não tinha como objetivo esgotar os temas acerca do planejamento sucessório, mas sim demonstrar que é possível o planejamento através da doação e reserva de usufruto, sendo que deve sempre ser respeitado o ordenamento jurídico vigente, a guisa das normas constitucionais, e, é possível utilizar mecanismos que preservem a dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade.

Levando-se em conta o que foi observado, é imprescindível a necessidade de ajustar o direito sucessório brasileiro, pois, nessa investigação se observou que o direito das sucessões, com análise específica de alguns institutos, aliados a princípios constitucionais como autonomia e solidariedade nos fazem refletir que para que a autonomia do autor da herança seja respeitada, seria necessário uma maior flexibilização para interpretação funcional dos institutos, com base nos valores constitucionais, para que o autor possa tomar decisões levando em conta os próprios desejos, as necessidades e os méritos dos membros da família.

A reflexão acerca da efetividade do direito sucessório no Brasil é de urgente e extrema relevância, pois decorre das transformações das famílias e dos bens, ou seja, oriunda de questões sociais e econômicas. Nessa perspectiva a composição da sociedade atual instiga o debate, que não se encerra com esse trabalho de conclusão de curso, mas apenas amplia as possibilidades de discussão sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Batista Santafé. **Inventário do Comendador Faustino Correa será doado à FURG**. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/noticia-legado-15680/>. Acesso em mai. 2022.

AMADOR, Milton Cleber Pereira. **A colonização na pequena propriedade familiar pelo descendente de imigrante e o desenvolvimento socioeconômico de Concórdia (1920 a 1960)**. Concórdia: Fundação Municipal de Cultura; Gráfica Sul Oeste, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 que regula o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.** Disponível em http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2004/13136_2004_lei.html. Acesso em set. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 1.183.133/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.17.11.2015, DJe 1º.02.2016. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em abr. 2022

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31.08.2016. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em set. 2022.

BUCAR, Daniel. **Planejamento sucessório e a isenção do ITCMD.** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.p.97-117.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DICIONÁRIO, Priberam. **Dicionário Priberam Online de Português Contemporâneo.** Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/sucess%C3%A3o>. Acesso em: 26 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos.** v.2, 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

EHRHARDT JR. Marcos. **Planejamento sucessório na perspectiva do advogado.** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 297-307.

EMBRAPA. **Código Florestal. Módulos Fiscais.** Disponível em <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>. Acesso em set. 2022.

FALCETTI, Bruno Mesquita. **A revolução Francesa: panorama histórico e os efeitos que moldaram a sociedade contemporânea.** Revista História e Diversidade, Cáceres-MT, v. 9, n. 1, p. 110-125, 2017.

FIUZA, César. **Direito Civil – Curso Completo.** 17. ed. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil; volume único** – São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil — Direito de Família.** 2. ed., v. 6, 2016.

GRIVOT, Débora Cristina Hohenbach. **Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 32, p. 118-141, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Coisas**. Vol.5: 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014,

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. v. 2. Coordenador Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, Renata Mei Hsu; BASTOS, Alessandra Rugai; DOTOLI JUNIOR, Arnaldo de Almeida; LIMA, Marília Mello de. **A vivência do Planejamento Sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 633-657.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/concordia/pesquisa/23/24304>. Acesso em: 24 set. 2022.

LEMNINSKI, Paulo. **Toda Poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

MARCHESAN, Jairo. **A questão ambiental na produção agrícola: um estudo sócio-histórico-cultural no município de Concórdia (SC)**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 109. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em set. 2022

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos**. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.

MOREIRA, Luana Maniero. **A utilidade do bem de família voluntário no planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.p.553-566.

MUCILO, Daniela de Carvalho. **O usufruto como instrumento de planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Perspectivas para o planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado I**. 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022

QUEIROZ, Priscilla Régis Cunha de; ROCHA JÚNIOR, Waldech César. **História Medieval**. Egus, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

SANTA CATARINA. MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA. **Características Município de Concórdia-SC**. 2022. Disponível em:
<https://concordia.atende.net/cidadao/pagina/caracteristicas>. Acesso em: 23 set. 2022.

SANTOS, Camila Ferrão dos; KONDER, Carlos Nelson. **A doação como instrumento de planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P.491-509.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SELHORST, Lilian. **A evolução do comércio na europa feudal**. Disponível em:
<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/74633/LILIAN-SELHORST.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 out. 2022.

SIDOU, J. M. (org.). **Dicionário Jurídico**, 11ª edição. Forense, 10/2016

SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos Sucessórios e Contratos de Herança**. 1 ed. p. 27-58 – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Análise das regras do contrato da sociedade quando da morte dos sócios e a vedação de existência do pacto sucessório**. Revista Imes, v.5, n. 10, p.38-39, jan./jun.2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo Reis. **Inventário e partilha no projeto de Novo CPC: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre: Lex Magister, n. 1, p. 92-94, jul.-ago. 2014

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie.** 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Daniele. **Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro.** *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório.* Belo Horizonte: Fórum, 2019.p.137-152.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório.** *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório.* Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.29-46.